



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	»	80\$
A 2.ª série	120\$	»	70\$
A 3.ª série	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e da Educação Nacional :

Decreto n.º 40 507 — Introduz alterações nas pautas de importação e de exportação e nos respectivos índices remissivos — Determina que a antiguidade dos objectos com mais de cem anos seja justificada por modo que a alfândega considere satisfatório e o seu desembaraço aduaneiro fique dependente de exame de perito nomeado pela Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes.

Ministério do Ultramar :

Decreto-Lei n.º 40 508 — Autoriza o Ministro do Ultramar a celebrar com a The West of India Portuguese Guaranteed Railway Company, Ltd., um acordo adicional aos contratos de 18 de Abril de 1881, 19 de Dezembro de 1892, 6 de Fevereiro de 1929 e 7 de Junho de 1954, nos termos das cláusulas constantes do presente diploma.

Portaria n.º 15 705 — Abre créditos nas províncias ultramarinas de Angola e Moçambique destinados a reforçar verbas inscritas nas respectivas tabelas de despesa e ao pagamento de diversos encargos — Prorroga até ao fim do ano económico de 1956 o prazo de validade de dois créditos da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral de 1955 da província da Guiné.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Decreto n.º 40 507

Vistos os n.ºs 6.º e 12.º do artigo 4.º e o § único do artigo 3.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31 665, de 22 de Novembro de 1941;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É inserido na pauta de importação o artigo 955-A e respectiva nota, com a redacção seguinte:

Artigo 955-A — Antiguidades com mais de cem anos:

Pauta máxima — *ad valorem* 2 por cento.

Pauta mínima — *ad valorem* 2 por cento.

Nota. — Compreende os objectos com mais de cem anos mencionados no artigo 47.º do Decreto n.º 11 445, de 13 de Fevereiro de 1926, que não estejam em condições de beneficiar da isenção de direitos prevista no artigo 84.º do mesmo decreto, incluindo aqueles que tenham recebido, há menos de cem anos, simples modificações ou complementos que não alterem as suas características originais.

Os objectos que se classifiquem por este artigo não pagarão direitos superiores aos que lhes competiriam se não fosse tomada em consideração a sua antiguidade.

Art. 2.º É introduzida no índice remissivo da pauta de importação a seguinte rubrica e respectiva remissão:

Antiguidades com mais de cem anos 955-A

Art. 3.º A antiguidade dos objectos a que se refere o presente decreto deve ser justificada por modo que a alfândega considere satisfatório e o seu desembaraço aduaneiro fica dependente do exame de perito nomeado pela Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes.

§ único. O perito a que se refere o corpo deste artigo será requisitado pelo importador e deverá exarar directamente no bilhete de despacho o resultado do exame a que proceder, tendo direito, por este facto, às remunerações indicadas no artigo 64.º do Decreto n.º 11 445.

Art. 4.º O Ministro das Finanças pode restringir a importação dos objectos a que se refere o presente decreto a certas estâncias aduaneiras a designar.

Art. 5.º A redacção do texto do artigo 115 da pauta de exportação é alterada pela seguinte forma:

Obras de arte:

Artigo 115 — e objectos arqueológicos cuja saída tenha sido autorizada nos termos do Decreto de 19 de Novembro de 1910, e ainda antiguidades com mais de cem anos, que, por não estarem abrangidas pelo referido decreto, são dispensadas de autorização especial (a).

Art. 6.º É introduzida no índice remissivo da pauta de exportação a seguinte rubrica e respectiva remissão:

Antiguidades com mais de cem anos 115

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Janeiro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Francisco de Paula Leite Pinto*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 40 508

Em 31 de Dezembro de 1955 terminou o último período de prorrogação do acordo de 21 de Agosto de 1902, pelo qual a West of India Portuguese Guaranteed Railway Company, Ltd. (WIP), com a concordância do Governo Português, confiara à Southern Maharatta Railway Company, Ltd., a gerência do porto e caminho de ferro de Mormugão, de que era concessionária por contrato de 18 de Abril de 1881.

Tornou-se, por isso, necessário ajustar às novas circunstâncias, em alguns pontos, os vínculos contratuais existentes entre o Governo Português e a WIP, com o fim principal de assegurar a continuidade, essencial, do serviço, facultando à concessionária os meios de que, na conjuntura actual, carece para o efeito e evitando os inconvenientes de vária ordem que adviriam da rescisão neste momento do contrato principal de concessão. Do